



Número: **1001124-36.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 45.070.748,39**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TAINARA CALEZIA CHIODELLI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ANTONIO VITORIO PILISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
EMERSON PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	

Outros participantes	
RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAQUEL PAZINATTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARP (ADVOGADO(A))
MARÉ FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA GIUBBINA URBANO (ADVOGADO(A))
BALNORTE COMERCIO E SERVICOS DE BALANCAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

<b>ESTILO COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GREGORI MADALOZZO (ADVOGADO(A)) LIDIANE LOCATELLI (ADVOGADO(A)) SILAS DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JAIR SOARES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VANESSA SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>FLAVIO ANTONIO CARLOTT (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A)) ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BLP CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))</b>
<b>VALDINEI LEANDRO ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCO AURELIO FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>STRONG TRR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VERA LUCIA MIQUELIN (ADVOGADO(A))</b>
<b>VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A)) FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))</b>
<b>TERRA FORTE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A)) FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A))</b>

<b>ECOPLAN MINERACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEICAO (ADVOGADO(A)) JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>NILSON JACOB FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDUARDO FUHR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS STEIN FORTES (ADVOGADO(A))</b>
<b>PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARNALDO DOS REIS FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VANESSA FIOREZE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VANESSA FIOREZE (ADVOGADO(A))</b>
<b>ATTUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>MONTREAL FOODS ALIMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ERLI HENRIQUE GARCIA (ADVOGADO(A))</b>
<b>PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GRACIELE TELES FRIGERI (ADVOGADO(A))</b>
<b>AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO GOMES (ADVOGADO(A))</b>
<b>MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	

RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
174639492	05/11/2024 18:03	Embargos de declaração não acolhidos	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**Processo:** 1001124-36.2024.8.11.0015.

**AUTOR:** EMERSON PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI

**Da petição da credora Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas:**

A credora Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas alegou que os autores não apresentaram a documentação necessária ao relatório de atividades, no incidente processual n.º 1016041-60.2024.8.11.0015; bem como referiu sobre a existência de contratos de comodato referente a áreas rurais de 3.000has, por meio dos quais os autores ocupam tais áreas sem pagar nenhuma contraprestação e informaram que um terceiro pagou dívidas dos recuperandos, demonstrando sinal de alerta quanto a possível fraude na recuperação judicial. Requereu a adoção de diversas medidas, dentre elas a convolação do procedimento em falência, conforme ids n.º 163276495/163276515.

A administradora judicial informou que os autores estão apresentando os documentos para a elaboração dos relatórios mensais e que os contratos de comodato mencionados foram apresentados pelos requerentes nos autos e foram ajustados anteriormente ao processo de recuperação judicial, não havendo nenhuma irregularidade ou indício de fraude (id n.º 171121473).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão de convolação em falência, porquanto não se verifica nenhuma irregularidade nos autos (id n.º 173144392).

No ponto, de acordo com as informações prestadas pela administradora judicial, os requerentes estão apresentados todos os documentos necessários para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, não havendo que se falar na destituição da administração dos negócios.



No mesmo sentido, ressei do amalhado aos autos que as transações referidas pela aludida credora ocorreram anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial e não constituem nenhum ato jurídico irregular, não havendo indício de fraude envolvendo o processo de recuperação judicial.

Assim, não há que se falar na convolação da recuperação judicial em falência, devendo o feito prosseguir regularmente, razão pela qual, indefiro os pedidos formulados nos ids n.º 163276495/163276515.

### **Da informação quanto ao bloqueio de valores na conta dos requerentes:**

Os requerentes noticiaram o bloqueio de valores em suas contas bancárias, proveniente de ordem judicial exarada pela Justiça do Trabalho, em razão de dívida de natureza fiscal, requerendo a declaração de essencialidade da quantia e abstenção de novas constrições (ids n.º 164263183/164263190).

Nos ids n.º 166588077/166588080, sobreveio ofício da Justiça do Trabalho, informando que houve o bloqueio judicial de R\$ 60.469,24 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na conta bancária dos requerentes, em razão de débito fiscal. O juízo trabalhista solicitou seja informado se a constrição em comento afeta a recuperação judicial.

A administradora judicial se manifestou a respeito, aduzindo que não há que se falar em essencialidade do valor constrito, haja vista que se cuida de pecúnia. Outrossim, mencionou que os débitos fiscais não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, de modo que não há óbice à penhora realizada (id n.º 171121473).

No id n.º 173144392, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade da quantia bloqueada, haja vista que o dinheiro não é considerando bem essencial segundo entendimento jurisprudencial.

Verifica-se que não há controvérsia quanto ao caráter extraconcursal do crédito que deu azo à constrição de valores pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que tanto os requerentes quanto o Juízo laboral aduziram que se cuida de dívida de natureza fiscal.



Quanto ao aventado caráter essencial da quantia bloqueada, urge salientar que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital.”* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.—12. ed. rev. atual. e ampl.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n.º 1758746/GO:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei*



não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da recuperanda e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem. Assim, a pecúnia objeto de constrição não é considerada como bem de capital essencial aos devedores em recuperação judicial. Nesse sentido:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia. O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period. Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.”* (TJ-MT 10220947320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023).

Diante de tais considerações, indefiro o pedido de declaração de essencialidade formulado pelos requerentes. Determino que o administrador judicial expeça ofício à Justiça do Trabalho, respondendo à





solicitação.

### **Dos honorários da administradora judicial:**

Após ser instado a comprovar o adimplemento dos honorários da administradora judicial (id n.º 169919182), os requerentes opuseram embargos de declaração no id n.º 171134977, aduzindo omissão em relação à questão prejudicial externa, posto que há pretensão de redução da quantia fixada a título de honorários, em discussão no RAI n.º 1010364-94.2024.8.11.0000.

A administradora judicial e o Ministério Público se manifestaram pela rejeição dos embargos de declaração, consoante id n.º 172315617 e n.º 173144392.

Os embargos de declaração opostos pelos requerentes não merecem acolhimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios sanáveis por esta via, nos termos do artigo 1022, do CPC. No ponto, as alegações dos requerentes não podem ser acolhidas, pois a decisão não contém omissão.

Com efeito, observa-se que, embora os requerentes tenham manifestado insurgência quanto ao percentual fixado a título de honorários da administradora judicial, por meio de agravo de instrumento, a tutela recursal postulada na segunda instância foi indeferida. Aliado a isso, em consulta ao referido recurso, constatei que houve pedido de desistência pelos autores.

Assim, não há que se falar em questão prejudicial, de modo que os autores devem arcar com os honorários da administradora judicial, na forma como foram estipulados inicialmente.

Noutro giro, diante da alegação de que os requerentes adimpliram os honorários (id n.º 173956075), intime-se a administradora judicial para que informe se o pagamento dos honorários se encontra regular.

### **Do pedido de prorrogação do período de blindagem:**



O artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que: *“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

Sobre o tema, a doutrina orienta:

*“Ressalte-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatória, sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida “em caráter excepcional”.* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No caso dos autos, o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, sem a deliberação quanto ao plano de recuperação judicial, não pode ser óbice ao soerguimento dos recuperandos, ante o possível retorno das ações de cobrança e medidas de constrição, referentes a créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que a parte requerente apresentou o plano de recuperação judicial e, até este momento, não deu causa ao retardamento do feito.

Destarte, é plausível a prorrogação do período de blindagem, pelo prazo de 180 dias, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, o que se deu por ocasião do recebimento da recuperação judicial (05/02/2024), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

### **Das demais providências:**

1. Em resposta ao ofício constante dos ids n.º 171949677/171949682, o AJ deve prestar as devidas informações à Justiça do Trabalho, conforme postulado.



2. Intime-se a administradora judicial para que informe se os autores adimpliram com os honorários devidos.

3. Promova a Senhora Gestora o desentranhamento da petição e documentos de ids n.º 171620251/171620257, pois se trata de divergência de crédito, que deve ser distribuída de maneira autônoma, conforme a legislação de regência.

4. No mais, aguarde-se a realização da AGC.

Intime-se.

SINOP, 5 de novembro de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito

